



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.720198/2009-17
RESOLUÇÃO	1402-001.876 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência no processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, nº13070.83213.140504.1.3.03-4121, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrentes de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 745.438,88.

Em 22/04/2009 foi emitido Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve como motivo as seguintes constatações:

1) *Com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, apurou-se retenção na fonte de CSLL de R\$ 684.371,38.*

2) *O saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 foi utilizado para compensar as estimativas devidas de CSLL do ano-calendário de 2000. Com base nas DCTF apresentadas, as estimativas compensadas (janeiro, fevereiro, março e julho) totalizam R\$ 11.634.536,42.*

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com os seguintes argumentos:

- Afirma que débito de COFINS, de abril de 2004, encontra-se extinto na forma do artigo 156, VII do CTN.

- Não se trata de compensação prevista no inciso II do artigo 156 do CTN, e sim de compensação combinada com "lançamento por homologação", sendo aplicável o inciso VII do artigo 156 do CTN, combinado com a letra b do artigo 146, inciso III da CF/88.

- Na hipótese em questão, trata-se de homologação tácita, uma vez que a empresa declarou, apurou e recolheu o imposto. O Fisco julgou incorreto o critério jurídico do recolhimento, sendo que este compõe o lançamento (artigo 146 do CTN). Desta forma, tal questionamento faz deveria ter sido feito dentro do prazo para homologação.

- A COFINS de abril de 2004 tem o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, findando em março de 2009, antes mesmo da elaboração do parecer conclusivo: • O saldo negativo de CSLL- apurado no ano-calendário de 1999 não foi utilizado para compensação de outros débitos, por simples informação em DCTF.

- Apresentou DCOMP n° 23247.74695.130204.1.3.03-3800, na qual informou compensação da CSLL devida nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000 com saldo negativo da CSLL de 1996.

- Apresentou DCTF retificadoras do 1° e 3° trimestres de 2000, para desfazer o equívoco, afirmando que, por simples erro material de preenchimento, ao invés de constar a indicação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 para a compensação, acabou constando, por engano, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999.

- Ante a constatação de ausência de qualquer notificação sobre a homologação ou não, tem-se como certa a extinção dos referidos créditos tributários de CSLL (janeiro, fevereiro, março e julho) com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996.

- Assim, a integralidade do crédito do saldo negativo de 1999 continua disponível na data da compensação efetuada desta DCOMP.

• O Fisco tomou como verdade absoluta o extrato da DIRF. • Apresenta planilhas com o valor mensal das retenções, totalizando no ano de 1999 o valor de R\$ 751.469,25.

A DRJ resolveu afastar os argumentos sobre a extinção do crédito tributário de COFINS de abril de 2004, o que não caberia sua cobrança, pois a argumentação se pautaria na situação prevista no art. 156, VII do CTN, que consiste em pagamento nos termos do art. 150 e §§ 1º a 4º. Tal situação não teria cabimento, por ser mensal. Fundamentou a DRJ que o pagamento ocorre apenas com tributo cuja apuração é anual se encaixa nos referidos artigos. No presente caso, a extinção se deu por compensação, prevista no art. 156, II do CTN.

Assim, a COFINS de abril de 2004, que foi compensada por meio de DCOMP, encontrar-se-ia extinta desde a apresentação da declaração, sob condição resolutória de homologação. Decorrido o prazo, a extinção se aperfeiçoa, não cabendo mais cobrança. Contudo, por força do Despacho que denegou, não haveria de se falar em extinção.

Interpretou a DRJ que apesar da DRF entender correta a compensação das estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, as quais compõem o saldo negativo, não significa que deva haver procedência quanto a isto, inclusive porque a DCOMP foi retificada, podendo a administração se manifestar até 2013. Neste caso, caberia a comprovação de que as compensações das estimativas de CSLL de 2000 teriam sido feitas com saldo negativo de 1996 e não de 1999. Desta forma, concluíram os julgadores que tais estimativas usaram totalmente o crédito de 1999. Quanto às planilhas, foi consignado no Acórdão que elas não servem para comprovar as retenções na fonte.

O Recurso Voluntário alegou que com o objetivo de compensar débito de COFINS de abril de 2004 com crédito de saldo negativo de CSLL de 1999, a Recorrente apresentou DCOMP. O crédito não foi reconhecido porque a Autoridade fiscal entendeu que ele foi usado para compensar valores devidos de CSLL nas competências de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, conforme indicado na DCTF de 2000.

Argumentou a Recorrente que houve erro material na informação da DCTF/2000. Tais competências teriam sido extintas com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL de 1996 e não de 1999. Através da PER/DCOMP nº n° 23247.74695.130204.1.3.03-3800 informou o correto, que o crédito seria do saldo de 1996. Como o crédito de 1999 não havia sido usado, então apresentou a DCOMP objeto do presente processo, para compensado um débito de COFINS de abril de 2004, com crédito de 1999. Aduziu que ambos pedidos formalizados pelas respectivas DCOMPs não foram questionados dentro do prazo de cinco anos de sua emissão.

Argumentou a Recorrente que houve extinção do débito de COFINS/2004 pela homologação tácita. Passados cinco anos do fato gerador, o crédito tributário é imediatamente extinto, por força de homologação tácita, nos termos do art. 156, VII, do CTN e que somente em abril de 2009 a fazenda instaurou procedimento administrativo para discutir sobre a quitação do débito de COFINS. Afirmou que há na interpretação da DRJ grave ameaça quanto aos direitos dos

contribuintes quanto a outros tributos, tais como ICMS, ISS e outros, pois viola o art. 150, § 4º do CTN. Apresenta jurisprudência sobre homologação tácita no pagamento.

Afirma a Recorrente que a decisão da DRJ violou o contraditório e a ampla defesa e que deveria ter baixado em diligência, caso houvesse dúvida.

Aduz a Recorrente que a DCOMP pode infirmar a DCTF e comprovar o erro no preenchimento e que houve a homologação da compensação por parte da Administração. Por força da IN nº 320/03, a DCOMP substituiu a DCTF, tornando-se o instrumento adequado para a compensação e se sobrepondo à esta. Ademais, o prazo para a administração impugnar a DCOMP final 3800 se encerrou cinco anos depois de sua emissão, que foi em fevereiro de 2004. Assim, seria em fevereiro de 2009 o prazo final. Sendo o prazo decadencial, então não há interrupção pela retificadora. Por isto, houve a homologação tácita da compensação.

Relata que foi juntada na Manifestação de Inconformidade lista com todas as retenções efetuadas na fonte, totalizando crédito de R\$ 751.469,25, mais do que o débito que se pretende compensar. A DRJ entendeu que não se poderia comprovar por meio de planilha. Houve preterição de defesa, pois deveria a Recorrente ter sido intimada para prestar esclarecimentos.

Em Sessão de 15 de agosto de 2023 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu Resolução nº 1402-001.771 determinando a conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 447-454 foi apresentada Despacho com Relatório de Diligência.

Às fls. 460-463 foi apresentada petição da Recorrente pleiteando Diligência Complementar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Conheço o Recurso Voluntário por atender as questões de admissibilidade.

Trata-se o processo de declaração de compensação, nº13070.83213.140504.1.3.03-4121, na qual a Recorrente pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 745.438,88.

Em 22/04/2009, após análise, foi emitido Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

A DRJ resolveu afastar os argumentos sobre a extinção do crédito tributário de COFINS de abril de 2004, afirmando que não caberia sua cobrança, pois a argumentação se pautaria na situação prevista no art. 156, VII do CTN, que consiste em pagamento nos termos do art. 150 e §§ 1º a 4º. Tal situação não teria cabimento, por ser mensal.

Fundamentou a DRJ que o pagamento ocorre apenas com tributo cuja apuração é anual se encaixa nos referidos artigos e que, no presente caso, a extinção se deu por compensação, prevista no art. 156, II do CTN.

Assim, a COFINS de abril de 2004, que foi compensada por meio de DCOMP, encontrar-se-ia extinta desde a apresentação da declaração, sob condição resolutória de homologação. Decorrido o prazo, a extinção se aperfeiçoa, não cabendo mais cobrança. Contudo, por força do Despacho que denegou, não há de se falar em extinção.

Interpretou a DRJ que apesar da DRF entender correta a compensação das estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, as quais compõem o saldo negativo, não significa que deva haver procedência quanto a isto, inclusive porque a DCOMP foi retificada, podendo a administração se manifestar até 2013. Neste caso, caberia a comprovação de que as compensações das estimativas de CSLL de 2000 teriam sido feitas com saldo negativo de 1996 e não de 1999.

Desta forma, concluiu a DRJ que tais estimativas usaram totalmente o crédito de 1999. Quanto às planilhas, foi consignado no Acórdão que elas não servem para comprovar as retenções na fonte.

O Recurso Voluntário alegou que com o objetivo de compensar débito de COFINS de abril de 2004 com crédito de saldo negativo de CSLL de 1999, a Recorrente apresentou DCOMP. O crédito não foi reconhecido porque a Autoridade fiscal entendeu que ele foi usado para compensar valores devidos de CSLL nas competências de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, conforme indicado na DCTF de 2000. Fundamentou que houve erro material na informação da DCTF/2000. Tais competências foram extintas com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL de 1996 e não de 1999. Através da PER/DCOMP nº nº 23247.74695.130204.1.3.03-3800 informou o correto, que o crédito seria do saldo de 1996. Como o crédito de 1999 não havia sido usado, então apresentou a DCOMP objeto do presente processo, para ser compensado um débito de COFINS de abril de 2004, com crédito de 1999. Ambos pedidos formalizados pelas respectivas DCOMPs não foram questionados dentro do prazo de cinco anos de sua emissão.

Argumentou a Recorrente que houve extinção do débito de COFINS/2004 pela homologação tácita. Passados cinco anos do fato gerador, o crédito tributário é imediatamente extinto, por força de homologação tácita, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Somente em abril de 2009 a fazenda instaurou procedimento administrativo para discutir sobre a quitação do débito de COFINS.

Aduz a Recorrente que a DCOMP pode infirmar a DCTF e comprovar o erro no preenchimento e que ouve a homologação da compensação por parte da Administração. Por força da IN nº 320/03, a DCOMP substituiu a DCTF, tornando-se o instrumento adequado para a compensação e se sobrepondo à esta.

Ademais, o prazo para a administração impugnar a DCOMP final 3800 teria se encerrado cinco anos depois de sua emissão, que foi em fevereiro de 2004. Assim, seria em

fevereiro de 2009 o prazo final. Sendo o prazo decadencial, então não há interrupção pela retificadora. Por isto, houve a homologação tácita da compensação.

Relata que foi juntada na Manifestação de Inconformidade lista com todas as retenções efetuadas na fonte, totalizando crédito de R\$ 751.469,25, mais do que o débito que se pretende compensar. A DRJ entendeu que não se poderia comprovar por meio de planilha. Houve preterição de defesa, pois deveria a Recorrente ter sido intimada para prestar esclarecimentos.

Portanto, a Recorrente apresentou a DCOMP nº 13070.83213.140504.1.3.03-4121 com o objetivo de extinguir débito de COFINS de abril de 2004 (fl. 39). O crédito para a compensação seria proveniente de saldo negativo de CSLL de 1999. Ao examinar a DCOMP, a Autoridade identificou dois problemas. O primeiro seria que o saldo negativo de 1999 teria sido usado para compensar estimativas do ano calendário de 2000 (fl. 61). Já o segundo problema seria referente ao montante de retenções na fonte indicado na declaração de compensação. A DRF constatou que nem todas as retenções correspondem aos valores constantes em DIRF (fl. 61).

Em Sessão de 15 de agosto de 2023 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu Resolução nº 1402-001.771 determinando a conversão do julgamento em diligência mediante os seguintes fundamentos:

16. A Recorrente alega, como argumento principal, que realmente teria indicado em DCTF que as estimativas de 2000 teriam sido compensadas pelo saldo negativo de 1999, mas que se tratou de erro material, pois o saldo negativo usado seria o de 1996. Afirma que na DCOMP o erro teria sido sanado, pois foi indicado que o saldo seria de 1996 e não 1999. Quanto às retenções na fonte, teria havido supressão de defesa, pois deveria ter sido intimada para apresentar comprovantes.

17. Entende-se que o processo não se encontra maduro para julgamento, uma vez que é necessário identificar se o direito creditório existe, em razão da necessidade de comprovação dos elementos, o erro na declaração e as retenções na fonte. Assim, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72 deve o julgamento ser convertido em diligência.

V. Conclusão

18. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que a autoridade fiscal proceda o seguinte:

a) verifique se as retenções na fonte são comprovadas. Caso negativo, forneça à Requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente comprovação, nos termos da Súmula nº 143 do CARF (A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.);

b) verifique se há regularidade e disponibilidade do saldo negativo de 1999, especialmente se ele não foi usado em outro período, de forma que ele possa ser usado na compensação objeto deste Processo.

19. Ressalta-se que para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser circunstanciado e conclusivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

Portanto, essa Turma entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento, uma vez que era necessário identificar se o direito creditório existe, em razão da necessidade de comprovação dos elementos, o erro na declaração e as retenções na fonte. De acordo com a Recorrente, (petição de fls. 460-463) isso não ocorreu e, com isso, pleiteou Diligência Complementar.

Ocorre que, *data venia*, a diligência de fls. 447-454 se limitou a afirmar que os documentos apresentados pela empresa consistiam em um emaranhado de números absolutamente insuficientes para a comprovação do direito perseguido nestes autos sem justificar as razões para a recusa.

Conforme transcrito acima, em sessão de julgamento realizada no dia 15 de agosto de 2023, o CARF determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verificasse (i) se as retenções na fonte são comprovadas e (ii) se há regularidade e disponibilidade do saldo negativo de 1999, especialmente se ele não foi usado em outro período, de forma que ele possa ser usado na compensação objeto destes autos.

Percebe-se que a Recorrente recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 18.823/2023 solicitando a apresentação de documentos adicionais e com isso juntou os documentos para que fosse apurada a regularidade e disponibilidade do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL de 1999, informado na DIPJ/2000, indicado nestes autos como suficiente para a liquidação do saldo devedor da COFINS da competência abril/2004. Mais especificamente, fora juntado:

1. Razão da conta contábil (extraído do sistema SAP), que recebeu os lançamentos dos valores retidos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) durante o ano-calendário de 1999;
2. Arquivos com os saldos mensais dessa mesma conta contábil.

Ato contínuo, a Recorrente ressaltou que já se encontravam acostados aos autos:

- Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 113-116);
- Pedido Eletrônico de Restituição,
- Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (fls. 117- 162);
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 163-170) e

- arquivo gerencial contendo as retenções da CSLL (fls. 171-315).

Assim esperava-se que a diligência verificasse (i) se as retenções na fonte são comprovadas e (ii) se há regularidade e disponibilidade do saldo negativo de 1999, especialmente se ele não foi usado em outro período, de forma que ele possa ser usado na compensação objeto destes autos.

No entanto, referidos documentos não foram analisados da maneira determinada pela Resolução do CARF. Ao invés disso, a diligência trouxe sua “conclusão”, que era “*emaranhado de números absolutamente insuficientes para a comprovação do direito perseguido nestes autos*”, sem sequer esboçar os fundamentos dessa conclusão, sem demonstrar a insuficiência dos documentos apresentados, nos termos abaixo transcrito (fls. 450):

“Passado o prazo para atendimento ao citado Termo, cujo atendimento foi prorrogado a pedido da interessada, esta anexa cópias do livro razão referentes à conta contábil “retenções CSLL” em cuja leitura se observa um emaranhado de números absolutamente insuficientes para a comprovação do direito perseguido nestes autos. Sequer o histórico dos lançamentos refletidos do Livro Diário, oferecem uma mínima associação entre os valores retidos, objeto da presente contenda (elencados um a um no item 5 acima) e os respectivos lançamentos. Desta forma, as retenções da CSLL a serem consideradas são somente aquelas informadas na DCOMP apresentada pelo contribuinte, que encontram respaldo nas respectivas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras”

Com todo respeito, entendo que a diligência deixou de analisar os documentos apresentados pela Recorrente e por esse motivo, considerou apenas as retenções da CSLL informadas na DCOMP apresentada pelo Recorrente, que encontram respaldo nas respectivas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 470.347,29.

Quanto à segunda determinação do CARF para a diligência, o auditor a cumpriu, concluindo que o saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1999 é regular e não foi utilizado para a compensação de outros débitos, conforme abaixo transcrito:

8- Em relação à segunda demanda do CARF, informo que o saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1999 é regular, com exceção da glosa da CSLL aqui proposta, na exata medida que ele está devidamente demonstrado na Declaração de Informação Econômico Fiscais (DIPJ) referente ao período e não foi utilizado (senão pelo erro material apontado) para a compensação de outros débitos.

No entanto, a falta de cumprimento da primeira determinação do CARF conduziu ao não reconhecimento de direito creditório da Recorrente.

Nota-se que junto à manifestação de inconformidade a Recorrente forneceu uma relação contendo valores mensais das retenções efetuadas na fonte, totalizando, em sua análise, um crédito de R\$ 751.469,25, mais do que o saldo negativo que busca compensar com o débito de COFINS (R\$ 745.438,88). Segundo a Recorrente, trata-se de arquivo gerencial contendo as retenções da CSLL (fls. 171-315).

Diante o exposto, encaminho meu voto no sentido de que seja realizada nova diligência a fim de serem examinados os documentos acostados aos autos nos termos acima expostos, uma vez que totalizariam crédito no valor de R\$ 751.469,25, mais do que o saldo negativo que a Recorrente busca compensar com o débito de COFINS (R\$ 745.438,88).

Assim, especificamente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que a autoridade fiscal proceda o seguinte:

a) analise os documentos nos termos mencionados na presente Resolução;

b) verifique se as retenções na fonte são comprovadas. Caso negativo, forneça à Requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente comprovação, nos termos da Súmula nº 143 do CARF (A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos;

c) verifique se há regularidade e disponibilidade do saldo negativo de 1999, especialmente se ele não foi usado em outro período, de forma que ele possa ser usado na compensação objeto deste Processo.

Ressalta-se que para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser circunstanciado e conclusivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações.

Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias.

Em seguida retornem os Autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni